



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MINISTRO TEORI ZAVASCKI
2ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Nº 174086/2015/GTLJ-PGR

Inquérito n. 3994/DF

Relator: Ministro Teori Zavascki

“Completamente analfabeto, ou quase, sem assistência médica, não lendo jornais, nem revistas, nas quais se limita a ver figuras, o trabalhador rural, a não ser em casos esporádicos, tem o patrão na conta de benfeitor. E é dele, na verdade, que recebe os únicos favores que sua obscura existência conhece. Em sua situação, seria ilusório pretender que esse novo pária tivesse consciência do seu direito a uma vida melhor e lutasse por ele com independência cívica. O lógico é o que presenciávamos: no plano político, ele luta com o 'coronel' e pelo 'coronel'. Aí estão os votos de cabresto, que resultam em grande parte, da nossa organização rural.” (LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto. 2. ed. Rio de Janeiro: Alfa Omega, 1975. p. 25)

“Pois não estavam vendo que ele era de carne e osso? Tinha a obrigação de trabalhar para os outros, naturalmente, conhecia o seu lugar. Bem. Nascera com esse destino, ninguém tinha culpa de ele haver nascido com um destino ruim. Que fazer? Podia mudar a sorte? Se lhe dissessem que era possível melhorar de situação, espantar-se-ia. Tinha vindo ao mundo para amansar brabo, curar feridas com rezas, consertar cercas de inverno a verão. Era sina. O pai vivera assim, o avô também. E para trás não existia família. Cortar mandacaru, ensubar látexos – aquilo estava no sangue. Conformava-se, não pretendia mais nada. Se lhe dessem o que era dele, estava certo. Não davam. Era um desgraçado, era como um cachorro, só recebia ossos. Por que seria que os homens ricos ainda lhe tomavam uma parte dos ossos? Fazia até nojo pessoas importantes se ocuparem com semelhantes porcarias.” (Graciliano Ramos, no Capítulo Fabiano da obra Vidas secas)

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício da função institucional prevista no art. 129, inciso I, da Constituição de 1988, no art. 6º, inciso V, da Lei Complementar n. 75/1993 e no art. 24 do Código de Processo Penal, tendo em vista os fatos apurados no Inquérito n. 3994/DF, vem oferecer

DENÚNCIA em face de:

BENEDITO DE LIRA, brasileiro, casado, agropecuarista e político, atualmente detentor de mandato de Senador, nascido em 01/05/1942, natural de Junqueiro/AL, filho de Francelina Maria da Conceição, portador da Identidade Civil n. 95845-SSP/AL, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob o n. 003.225.984-00, residente na SQS 309, Bloco G, apartamento 301, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, com domicílio funcional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 02, Brasília, Distrito Federal;

ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, brasileiro, casado, agropecuarista, empresário e político, atualmente detentor de mandato de Deputado Federal, nascido em 25/06/1969, natural de Maceió/AL, filho de Benedito de Lira e Ivanete Pereira de Lira, portador da Identidade Civil n. 687257-SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o n. 678.210.904-25, residente na Avenida Doutor Antonio Gouveia, n. 1505, apartamento 202, Ponta Verde, Maceió, Alagoas, com domicílio funcional na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 942, Brasília, Distrito Federal;

e

RICARDO RIBEIRO PESSOA, brasileiro, casado, empresário, nascido em 15/11/1951, filho de Heloísa de Lima Ribeiro Pessoa, inscrito no CPF/MF sob o n. 063.870.395-68, residente na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n. 872, apartamento 141, Jardins, São Paulo, São Paulo, com domicílio profissional na sede da empresa UTC Engenharia S/A, localizada na Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, n. 384, Chácara Santo Antônio, São Paulo, São Paulo.



1.Introdução: Individualização e tipificação das condutas

Os envolvidos nos fatos tratados na presente denúncia tiveram atuações distintas, apesar de os fatos estarem interligados por circunstâncias de tempo e modo que justificam o seu tratamento em conjunto. Por isso, mostra-se necessário detalhar a situação de cada um.

1.1 Benedito de Lira

1.1.1. Em 23/07/2010 e 27/08/2010, no Rio de Janeiro/RJ e em Maceió/AL, BENEDITO DE LIRA, na condição de Deputado Federal pelo Partido Progressista – PP, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com o seu filho, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na época Deputado Estadual pelo Partido Progressista de Alagoas, **solicitou, aceitou promessa** nesse sentido **e recebeu**, na conta de sua campanha a Senador pelo Estado de Alagoas, duas transferências de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), no valor total de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), da empresa CONSTRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, montante que depois foi repassado, nos valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas datas de 14/09/2010, 28/09/2010, 06/10/2010 e 11/10/2010, para a conta de campanha eleitoral de ARTHUR LIRA a Deputado Fe-



deral, os quais **consistiam em vantagem indevida** (propina) **disfarçada de doação eleitoral**, paga por RICARDO RIBEIRO PESSOA para manter indevidamente sua principal empresa, a UTC ENGENHARIA S/A, no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, na época ocupada por PAULO ROBERTO COSTA, por indicação do PP, o que acabou de fato acontecendo por meio dos Contratos n. 0858.006903.11.2 e n. 0858.0072004.11.2. Foram praticados 2 (dois) atos de solicitação, aceitação de promessa e recebimento de **vantagem indevida**, posteriormente desdobrados em outros 4 (quatro) atos de recebimento de vantagem indevida, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, agindo dolosamente, BENEDITO DE LIRA cometeu o crime de corrupção passiva qualificado, em concurso de pessoas **e em concurso material**, previsto no art. 317, § 1º, cumulado com o art. 327, § 2º, combinado com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

1.1.2. Em 22/12/2010 e 07/01/2011, em São Paulo/SP e em Recife/PE, BENEDITO DE LIRA, na condição de Deputado Federal pelo Partido Progressista – PP, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com o seu filho, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na época Deputado Estadual pelo Partido Progressista de Alagoas, **solicitou, aceitou promessa** nesse sentido **e recebeu**, por meio de duas transferências de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no valor total de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), das empresas de fachada, ope-



radas por ALBERTO YOUSSEF, MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. e EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA. para a empresa CÂMARA & VASCONCELOS – LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., valores destinados ao pagamento de dívidas de campanha eleitoral para o Senado Federal, que consistiam em propina retirada do “caixa de vantagens indevidas” administrado pelo doleiro em função do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, na época ocupada por PAULO ROBERTO COSTA, por indicação do PP, o qual foi indevidamente mantido no cargo em decorrência do apoio prestado pelo beneficiado, juntamente com outros parlamentares da agremiação partidária em questão. Foram praticados 2 (dois) atos de solicitação, aceitação de promessa e recebimento de **vantagem indevida**, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, agindo dolosamente, BENEDITO DE LIRA cometeu, 2 (duas) vezes, o crime de corrupção passiva qualificado, em concurso de pessoas e **em concurso material**, previsto no art. 317, § 1º, cumulado com o art. 327, § 2º, combinado com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

1.1.3. Em 16/06/2010, 03/02/2011, 24/02/2011 e 07/07/2011, em São Paulo/SP, BENEDITO DE LIRA, na condição de Deputado Federal e posteriormente de Senador pelo Partido Progressista – PP, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com o seu filho, ARTHUR CÉSAR PE-



REIRA DE LIRA, na época Deputado Estadual e posteriormente Deputado Federal pelo Partido Progressista de Alagoas, **solicitou, aceitou promessa** nesse sentido **e recebeu** o valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em dinheiro em espécie, retirado parceladamente do escritório de ALBERTO YOUSSEF, para custear gastos de sua campanha eleitoral de 2010 ao Senado. O montante consistia em propina oriunda do “caixa de vantagens indevidas” administrado pelo doleiro em função do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, na época ocupada por PAULO ROBERTO COSTA, por indicação do PP, o qual foi indevidamente mantido no cargo em decorrência do apoio prestado pelo beneficiado, juntamente com outros parlamentares da agremiação partidária em questão. Foram praticados pelo menos 4 (quatro) atos de solicitação, aceitação de promessa e recebimento de **vantagem indevida**, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, agindo dolosamente, BENEDITO DE LIRA cometeu o crime de corrupção passiva qualificado, em concurso de pessoas e **em concurso material**, previsto no art. 317, § 1º, cumulado com o art. 327, § 2º, combinado com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

1.1.4. Em 23/07/2010 e 27/08/2010, no Rio de Janeiro/RJ e em Maceió/AL, BENEDITO DE LIRA, na condição de Deputado Federal pelo Partido Progressista – PP, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na época Deputado Estadual pelo



Partido Progressista de Alagoas, usou sua conta de campanha ao Senado em 2010 para **receber vantagem indevida** (propina) **disfarçada de doação eleitoral “oficial”**, a qual inclusive foi posteriormente repassada de modo fracionado para a conta de campanha eleitoral a Deputado Federal de seu filho, valendo-se do sistema eleitoral oficial para tanto, como **estratégia de ocultação e dissimulação** da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime de corrupção passiva já descrito. Foram recebidas 2 (duas) doações eleitorais, desdobradas posteriormente em outras 4 (quatro) doações eleitorais, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa. Assim, agindo dolosamente, BENEDITO DE LIRA cometeu, 6 (seis) vezes, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso de pessoas e em **concurso material**, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

1.1.5. Em 22/12/2010 e 07/01/2011, em Recife/PE, BENEDITO DE LIRA, na condição de Deputado Federal pelo Partido Progressista – PP, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com o seu filho, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na época Deputado Estadual pelo Partido Progressista de Alagoas, recebeu **vantagem indevida** (propina) por meio do pagamento de dívida de campanha eleitoral ao Senado, tendo sido o adimplemento realizado mediante transferências bancárias de empresas de fachada operadas por ALBERTO



YOUSSEF, a MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. e a EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA., para uma empresa mantida em nome de terceiro, a CÂMARA & VASCONCELOS – LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., indicada pelo agiota credor, tudo isso como **estratégia de ocultação e dissimulação** da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime de corrupção passiva já descrito. Foram recebidas 2 (duas) transferências bancárias, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa. Assim, agindo dolosamente, BENEDITO DE LIRA cometeu, 2 (duas) vezes, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso de pessoas e **em concurso material**, previsto no art. 1º. § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

1.1.6. Em 16/06/2010, 03/02/2011, 24/02/2011 e 07/07/2011, em São Paulo/SP, BENEDITO DE LIRA, na condição de Deputado Federal e posteriormente de Senador pelo Partido Progressista – PP, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com o seu filho, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na época Deputado Estadual e posteriormente Deputado Federal pelo Partido Progressista de Alagoas, recebeu **vantagem indevida** (propina) no valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo o recebimento ocorrido em dinheiro em espécie, como estratégia de **ocultação e dissimulação** da

natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime de corrupção passiva já descrito. Foram praticados pelo menos 4 (quatro) atos de recebimento de valores em espécie, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa. Assim, agindo dolosamente, BENEDITO DE LIRA cometeu, no mínimo 4 (quatro) vezes, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso de pessoas e em concurso material, previsto no art. 1º. § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

1.2 Arthur César Pereira de Lira

1.2.1. Em 23/07/2010 e 27/08/2010, no Rio de Janeiro/RJ e em Maceió/AL, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na condição de Deputado Estadual pelo Partido Progressista de Alagoas, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com o seu pai, BENEDITO DE LIRA, na época Deputado Federal pelo Partido Progressista, **solicitou, aceitou promessa** nesse sentido **e recebeu**, na conta da campanha de seu genitor a Senador pelo Estado de Alagoas, duas transferências de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), da empresa CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, montante que depois foi repassado, nos valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

reais), R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas datas de 14/09/2010, 28/09/2010, 06/10/2010 e 11/10/2010, para a sua própria conta de campanha eleitoral a Deputado Federal, os quais **consistiam em vantagens indevidas** (propina) **disfarçados de doação eleitoral “oficial”**, paga por RICARDO RIBEIRO PESSOA para manter indevidamente sua principal empresa, a UTC ENGENHARIA S/A, no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, na época ocupada por PAULO ROBERTO COSTA, por indicação do PP, o que acabou de fato acontecendo por meio dos Contratos n. 0858.006903.11.2 e n. 0858.0072004.11.2. Foram praticados 2 (dois) atos de solicitação, aceitação de promessa e recebimento, desdobrados posteriormente em outros 4 (quatro) atos de recebimento de **vantagem indevida**, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, agindo dolosamente, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA cometeu o crime de corrupção passiva qualificado, em concurso de pessoas e **em concurso material**, previsto no art. 317, § 1º, cumulado com o art. 327, § 2º, combinado com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

1.2.2. Em 22/12/2010 e 07/01/2011, em São Paulo/SP e em Recife/PE, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na condição de Deputado Estadual pelo Partido Progressista de Alagoas, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com o seu pai, BENEDITO DE LIRA, na época



Deputado Federal pelo Partido Progressista, **solicitou, aceitou promessa** nesse sentido **e recebeu**, por meio de duas transferências de R.\$ 100.000,00 (cem mil reais), no montante total de R.\$200.000,00 (duzentos mil reais), das empresas de fachada, operadas por ALBERTO YOUSSEF, MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. e EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA. para a empresa CÂMARA & VASCONCELOS – LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., valores destinados ao pagamento de dívidas de sua campanha eleitoral para a Câmara dos Deputados, que **consistiam em propina retirada do “caixa de vantagens indevidas”** administrado pelo doleiro em função do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, na época ocupada por PAULO ROBERTO COSTA, por indicação do PP, o qual foi indevidamente mantido no cargo em decorrência do apoio prestado pelo beneficiado, juntamente com outros parlamentares da agremiação partidária em questão. Foram praticados 2 (dois) atos de solicitação, aceitação de promessa e recebimento de **vantagem indevida**, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, agindo dolosamente, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA cometeu, 2 (duas) vezes, o crime de corrupção passiva qualificado, em concurso de pessoas e **em concurso material**, previsto no art. 317, § 1º, cumulado com o art. 327, § 2º, combinado com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.



1.2.3. Em 16/06/2010, 03/02/2011, 24/02/2011 e 07/07/2011, em São Paulo/SP, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na condição de Deputado Estadual e posteriormente de Deputado Federal pelo Partido Progressista, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com o seu pai, BENEDITO DE LIRA, na época Deputado Federal e posteriormente Senador pelo Partido Progressista de Alagoas, **solicitou, aceitou promessa** nesse sentido **e recebeu** o valor total de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em dinheiro em espécie, retirado parceladamente por ele mesmo do escritório de ALBERTO YOUSSEF, para custear gastos da campanha eleitoral de seu genitor ao Senado em 2010. O montante consistia em propina oriunda do “caixa de vantagens indevidas” administrado pelo doleiro em função do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, na época ocupada por PAULO ROBERTO COSTA, por indicação do PP, o qual foi indevidamente mantido no cargo em decorrência do apoio prestado pelo beneficiado, juntamente com outros parlamentares da agremiação partidária em questão. Foram praticados pelo menos 4 (quatro) atos de solicitação, aceitação de promessa e recebimento de **vantagem indevida**, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, agindo dolosamente, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA cometeu, no mínimo 4 (quatro) vezes, o crime de corrupção passiva qualificado, em concurso de pessoas e **em concurso mate-**



rial, previsto no art. 317, § 1º, cumulado com o art. 327, § 2º, combinado com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

1.2.4. Em data indeterminada, no final do ano de 2011, entre 10/10/2011 e 31/12/2011, em São Paulo/SP, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na condição de Deputado Federal pelo Partido Progressista, de modo livre, consciente e voluntário, **solicitou, aceitou promessa** nesse sentido **e recebeu** o valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em dinheiro em espécie, pago por RICARDO RIBEIRO PESSOA para manter indevidamente sua principal empresa, a UTC ENGENHARIA S/A, no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, na época ocupada por PAULO ROBERTO COSTA, por indicação do PP, o que acabou de fato acontecendo por meio dos Contratos n. 0858.006903.11.2 e n. 0858.0072004.11.2. O recebimento foi feito mediante 1 (uma) retirada na sede da UTC em São Paulo/SP, pelo próprio ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA. Assim, agindo dolosamente, ele cometeu, 1 (uma) vez, o crime de corrupção passiva qualificado, previsto no art. 317, § 1º, cumulado com o art. 327, § 2º, ambos do Código Penal.

1.2.5. Em 23/07/2010 e 27/08/2010, no Rio de Janeiro/RJ e em Maceió/AL, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na condição de Deputado Estadual pelo Partido Progressista – PP, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com o seu pai, BENEDITO DE LIRA, na época Senador pelo Partido



Progressista de Alagoas, usou a conta de campanha de seu genitor ao Senado em 2010 **para receber vantagem indevida** (propina) **disfarçada de doação eleitoral “oficial”**, a qual inclusive foi posteriormente repassada de modo fracionado para sua própria conta de campanha eleitoral a Deputado Federal, valendo-se do sistema eleitoral oficial para tanto, como **estratégia de ocultação e dissimulação** da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime de corrupção passiva já descrito. Foram recebidas 2 (duas) doações eleitorais, desdobradas posteriormente em outras 4 (quatro) doações eleitorais, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa. Assim, agindo dolosamente, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA cometeu, 6 (seis) vezes, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso de pessoas e em **concurso material**, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

1.2.6. Em 22/12/2010 e 07/01/2011, em Recife/PE, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na condição de Deputado Estadual pelo Partido Progressista de Alagoas, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com o seu pai, BENEDITO DE LIRA, na época Deputado Federal pelo Partido Progressista, **recebeu vantagem indevida** (propina) por meio do pagamento de dívida de campanha eleitoral à Câmara dos Deputados, tendo sido o adimplemento realizado mediante transfe-

rências bancárias de empresas de fachada operadas por ALBERTO YOUSSEF, a MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. e a EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA., para uma empresa mantida em nome de terceiro, a CÂMARA & VASCONCELOS – LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., indicada pelo agiota credor, tudo isso como **estratégia de ocultação e dissimulação** da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime de corrupção passiva já descrito. Foram recebidas 2 (duas) transferências bancárias, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa. Assim, agindo dolosamente, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA cometeu, 2 (duas) vezes, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso de pessoas e em **concurso material**, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

1.2.7. Em 16/06/2010, 03/02/2011, 24/02/2011 e 07/07/2011, em São Paulo/SP, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na condição de Deputado Estadual e posteriormente de Deputado Federal pelo Partido Progressista, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com o seu pai, BENEDITO DE LIRA, na época Deputado Federal e posteriormente Senador pelo Partido Progressista, **recebeu**, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, **vantagem indevida** (propina) no valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo o re-



cebimento ocorrido em dinheiro em espécie **como estratégia de ocultação e dissimulação** da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime de corrupção passiva já descrito. Foram praticados 4 (quatro) atos de recebimento de valores em espécie, praticados diretamente por ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa. Assim, agindo dolosamente, ele cometeu, 4 (quatro) vezes, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso de pessoas e em concurso material, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

1.2.8. Em data indeterminada, no final do ano de 2011, entre 10/10/2011 e 31/12/2011, em São Paulo/SP, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na condição de Deputado Federal pelo Partido Progressista, de modo livre, consciente e voluntário, **recebeu vantagem indevida** (propina), por intermédio de RICARDO RIBEIRO PESSOA, no valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo o recebimento ocorrido em dinheiro em espécie, obtido mediante prévios contratos de prestação de serviço fictícios ou superfaturados celebrados entre a UTC ENGENHARIA S/A e as empresas SM TERRAPLENAGEM LTDA. e MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., como **estratégia de ocultação e dissimulação** da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores



provenientes, direta ou indiretamente, do crime de corrupção passiva já descrito. Foi praticado 01 (um) ato de recebimento de valores em espécie, diretamente por ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, no âmbito de organização criminosa. Assim, agindo dolosamente, ele cometeu, 01 (uma) vez, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

1.3 Ricardo Ribeiro Pessoa

1.3.1. Em 23/07/2010 e 27/08/2010, no Rio de Janeiro/RJ e em Maceió/AL, na condição de Presidente da UTC ENGENHARIA S/A, RICARDO RIBEIRO PESSOA, de modo livre, consciente e voluntário, **ofereceu e prometeu vantagem indevida** ao então Deputado Federal BENEDITO DE LIRA, do Partido Progressista, para manter indevidamente sua empresa no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, na época ocupada por PAULO ROBERTO COSTA, por indicação do PP, o que acabou de fato acontecendo por meio dos Contratos n. 0858.006903.11.2 e n. 0858.0072004.11.2. A **vantagem indevida** (propina) foi paga, na conta da campanha de BENEDITO DE LIRA a Senador pelo Estado de Alagoas, mediante duas transferências de R.\$200.000,00 (duzentos mil reais), no valor total de R.\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), da empresa CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, coligada à UTC ENGENHARIA S/A e controlada por RICARDO RIBEIRO PES-



SOA. Foram praticados 2 (dois) atos de oferecimento e promessa de **vantagem indevida**, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, agindo dolosamente, RICARDO RIBEIRO PESSOA cometeu, 2 (duas) vezes, o crime de corrupção ativa qualificado, **em concurso material**, previsto no art. 333, parágrafo único, combinado com o art. 69, ambos do Código Penal.

1.3.2. Em data indeterminada, no final do ano de 2011, entre 10/10/2011 e 31/12/2011, em São Paulo/SP, na condição de Presidente da UTC ENGENHARIA S/A, RICARDO RIBEIRO PESSOA, de modo livre, consciente e voluntário, **ofereceu e prometeu vantagem indevida** ao Deputado Federal ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, do Partido Progressista, para manter indevidamente sua empresa no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, na época ocupada por PAULO ROBERTO COSTA, por indicação do PP, o que acabou de fato acontecendo por meio dos Contratos n. 0858.006903.11.2 e n. 0858.0072004.11.2. A **vantagem indevida** (propina) foi paga mediante 1 (uma) entrega de dinheiro em espécie na sede da UTC em São Paulo. Assim, agindo dolosamente, RICARDO RIBEIRO PESSOA cometeu, 1 (uma) vez, o crime de corrupção ativa qualificado, previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal.



1.3.3. Em 23/07/2010 e 27/08/2010, no Rio de Janeiro/RJ e em Maceió/AL, na condição de Presidente da UTC ENGENHARIA S/A, RICARDO RIBEIRO PESSOA, de modo livre, consciente e voluntário, usou a conta de campanha de BENEDITO DE LIRA ao Senado em 2010 **para pagar vantagem indevida** (propina) **disfarçada de doação eleitoral “oficial”**, valendo-se do sistema eleitoral oficial para tanto, **como estratégia de ocultação e dissimulação** da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes de corrupção ativa e passiva já descritos. Foram feitas 2 (duas) doações eleitorais, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa. Assim, agindo dolosamente, RICARDO RIBEIRO PESSOA cometeu, 2 (duas) vezes, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o art. 69 do Código Penal.

1.3.4. Em data indeterminada, no final do ano de 2011, entre 10/10/2011 e 31/12/2011, em São Paulo/SP, na condição de Presidente da UTC ENGENHARIA S/A, RICARDO RIBEIRO PESSOA, de modo livre, consciente e voluntário, **pagou vantagem indevida** (propina), no valor total de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), com uso de dinheiro em espécie, obtido mediante prévios contratos de prestação de serviço fictícios celebrados entre a UTC ENGENHARIA S/A e a empresa SM TERRAPLENAGEM LTDA., **como estratégia de ocultação e**



dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes de corrupção ativa e passiva já descritos. Foi praticado 01 (um) ato de pagamento de valores em espécie, no âmbito de organização criminosa. Assim, agindo dolosamente, RICARDO RIBEIRO PESSOA cometeu, 1 (uma) vez, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

2. Contextualização dos fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”

A intitulada “Operação Lava Jato” desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE, o doleiro CARLOS HABIB CHATER e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. Essa apuração resultou no ajuizamento da ação penal objeto do Processo n. 5047229-77.2014.404.7000.

A investigação inicial foi, a seu tempo, ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, revelando a ação de grupos

distintos. Esses doleiros relacionavam-se entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, com alianças ocasionais. Isso deu origem a quatro operações, que acabaram, em seu conjunto, por ser conhecidas como “Operação Lava Jato”:

- a) **Operação Lava Jato** (propriamente dita), referente às atividades do doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos dos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000 e n. 5001438- 85.2014.404.7000;
- b) **Operação Bidone**, referente às atividades do doleiro ALBERTO YOUSSEF, denunciado nos autos do Processo n. 5025699-17.2014.404.7000 e em diversas outras ações penais;
- c) **Operação Dolce Vitta I e II**, referente às atividades da doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos do Processo n. 5026243-05.2014.404.7000;
- d) **Operação Casa Blanca**, referente às atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos do Processo n. 025692-25.2014.404.7000.

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro, detectaram-se elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu a indícios de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção dos respectivos diretores.

Por outro lado, apurou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de

maneira mais efetiva a partir de 2004. Esse cartel era formado, entre outras, pelas seguintes empreiteiras: ODEBRECHT, UTC, OAS, CAMARGO CORRÊA, QUEIROZ GALVÃO, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, GALVÃO ENGENHARIA, IESA, ENGEVIX, SETAL, TECHINT, PROMON, MPE, SKANSKA e GDK. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Especialmente a partir de 2004, as empresas passaram a dividir entre si as obras da PETROBRAS, evitando que empreiteiras não participantes do cartel fossem convidadas para os correspondentes processos seletivos. Referido cartel atuou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com “regras” previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol.¹ Havia, ainda, a repartição das obras ao modo da distribuição de prêmios de um bingo.² Assim, antes do

1 AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, representante de uma das empresas cartelizadas, pertencente ao GRUPO SETAL, a SOG – ÓLEO E GÁS S/A, celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público e, na ocasião, apresentou um documento, dissimuladamente intitulado “Campeonato Esportivo”, que continha as regras de funcionamento do cartel (Processo 5083258-29.2014.404.7000/PR, Evento 1, OUT2, Páginas 1-5) (fls. 1034/1138 do Inquérito n. 3994/DF).

2 Vários documentos apreendidos na sede da empresa ENGEVIX ENGENHARIA S/A retratam o funcionamento do cartel, destacando-se o papel intitulado “reunião de bingo”, em que são indicadas as empresas que deveriam participar das licitações do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, bem como o papel intitulado “proposta de fechamento do bingo fluminense” (COMPERJ), em que são listados os

início do certame, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais licitantes apresentavam propostas – em valores maiores do que os ofertados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade à falsa disputa.

Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empreiteiras cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os diretores, que possuíam grande poder de decisão no âmbito da sociedade de economia mista³. Isso foi facilitado em razão de os diretores, como já ressaltado, haverem sido nomeados com base no apoio de partidos, tendo ocorrido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, mas também atuavam em favor das construtoras, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empreiteira escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos,

“prêmios” (diversos contratos do empreendimento) e os “jogadores” (diferentes empreiteiras) (Processo 5083258-29.2014.404.7000/PR, Evento 16, APREENSAO1, Páginas 2-29) (fls. 1034/1138 do Inquérito n. 3994/DF).

3 A PETROBRAS, na época, possuía as seguintes Diretorias: Financeira; Gás e Energia; Exploração e Produção; Abastecimento; Internacional; Serviços.

aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, entre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

Os valores ilícitos, porém, destinavam-se não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e aos parlamentares responsáveis pela manutenção dos diretores nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Esses políticos, por sua vez, conscientes das práticas indevidas que ocorriam na PETROBRAS, não apenas patrocinavam a manutenção do diretor e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente.

A repartição política das diretorias da PETROBRAS revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de Abastecimento, à Diretoria de Serviços e à Diretoria Internacional, envolvendo sobretudo o Partido Progressista – PP, o Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, da seguinte forma:

- a) A **Diretoria de Abastecimento**, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, era de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB;
- b) A **Diretoria de Serviços**, ocupada por RENATO DUQUE entre 2003 e 2012, era de indicação do PT;



c) A Diretoria Internacional, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 2003 e 2008 e por JORGE ZELADA entre 2008 e 2012, era de indicação do PMDB.

Para que fosse possível o trânsito das vantagens indevidas entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empreiteiras para os diretores e políticos – atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de “operadores” ou “intermediários”. Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita.

O operador do Partido Progressista, em boa parte do período em que funcionou o esquema, era ALBERTO YOUSSEF. O operador do Partido dos Trabalhadores era JOÃO VACCARI NETO. Os operadores do Partido do Movimento Democrático Brasileiro eram FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO, e JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES.

Geralmente, o repasse dos valores dava-se em duas etapas. Primeiro, o dinheiro era repassado das construtoras para o operador. Para tanto, havia basicamente três formas: **a)** entrega de valores em espécie; **b)** depósito e movimentação no exterior; **c)** contratos simulados de consultoria com empresas de fachada.

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual os valores saíam do intermediário e eram enviados aos destinatários finais (funcionários públicos e políticos).

descontada a comissão do operador. Em geral, havia pelo menos quatro formas de os operadores repassarem as quantias aos beneficiários das vantagens indevidas:

- a) A **primeira forma** – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de empregados e prepostos dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados;
- b) A **segunda forma** era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou contas em nome dos beneficiários;
- c) A **terceira forma** ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos agentes públicos ou de seus familiares;
- d) A **quarta forma**, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações “oficiais”, devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

As investigações da denominada “Operação Lava Jato” descontinaram a atuação de organização criminosa complexa. Destacam-se, nessa estrutura, basicamente quatro núcleos:

- a) O **núcleo político**, formado principalmente por parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicavam e mantinham funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista, após a adoção de estratégias de ocultação da origem dos valores pelos operadores financeiros do esquema;



- b) O núcleo econômico**, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, que se beneficiavam dos contratos e, em contrapartida, pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema;
- c) O núcleo administrativo**, formado pelos funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente os diretores, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo econômico, para viabilizar o funcionamento do esquema;
- d) O núcleo financeiro**, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

No decorrer das investigações e ações penais, foram celebrados, entre outros, acordos de colaboração premiada com dois dos principais agentes do esquema delituoso em questão: **a) PAULO ROBERTO COSTA**, Diretor de Abastecimento da PETROBRAS entre 2004 e 2012, integrante destacado do núcleo administrativo da organização criminosa; e **b) ALBERTO YOUSSEF**, doleiro que integrava o núcleo financeiro da organização criminosa, atuando no recebimento de vantagens indevidas das empresas cartelizadas e no seu posterior pagamento a funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente a PAULO ROBERTO COSTA, bem como a políticos e seus partidos, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores. As declarações de ambos os colaboradores apontaram o possível envolvimento de

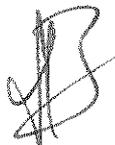


vários integrantes do núcleo político da organização criminosa, preponderantemente autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

PAULO ROBERTO COSTA foi Diretor de Abastecimento da PETROBRAS nomeado e sustentado no cargo, principalmente, pelo Partido Progressista. ALBERTO YOUSSEF operacionalizava o recebimento e o repasse de vantagens indevidas, preponderantemente, a PAULO ROBERTO COSTA, ao PP e aos parlamentares respectivos. As colaborações premiadas de ambos permitiram desvendar as particularidades do esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à PETROBRAS, particularmente no que tange ao envolvimento de membros da agremiação partidária em referência.

3. A corrupção na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS e as disputas internas do Partido Progressista

PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado para a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS em 14 de maio de 2004, permanecendo no cargo até 2 de maio de 2012. Sua nomeação decorreu de indicação política do Partido Progressista – PP, articulada pelo então Deputado Federal JOSÉ JANENE, com o auxílio dos também Deputados Federais na época PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY.



Em seu Termo de Colaboração n. 1, PAULO ROBERTO COSTA esclareceu como aconteciam as indicações para cargos de alto escalão na PETROBRAS: “a competência técnica não era suficiente para progredir, sendo necessário para ascender ao nível de diretoria um apadrinhamento político, como ocorre em todas as empresas vinculadas ao governo”. Logo adiante, falando em termos gerais, explicou que essa forma de ascensão funcional gera para o contemplado um dever de contrapartida, pois, “o grupo político sempre demandará algo em troca”, salientando, mais explicitamente, que “toda indicação política no país para os cargos de diretoria pressupõe que o indicado propicie facilidades ao grupo político que o indicou, realizando o desvio de recursos de obras e contratos firmados pelas empresas e órgãos a que esteja vinculado para benefício deste mesmo grupo político” (fls. 06/10 do Inquérito n. 3994/DF).⁴

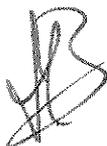
De tal modo, pelo fato de ter sido politicamente indicado ao cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS pelo Partido Progressista, PAULO ROBERTO COSTA tinha o dever de viabilizar o repasse de vantagens indevidas à agremiação partidária e a seus integrantes. O cumprimento dessa obrigação ocorreu de forma mais intensa a partir de 2006, quando se iniciou um ciclo

4 Essas afirmativas de PAULO ROBERTO COSTA são corroboradas por página de agenda do advogado MATHEUS DE OLIVEIRA, apreendida na sede da empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA., em que consta anotação sobre abertura de empresas e contas bancárias no exterior em favor do ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS: “Reunião Paulo Roberto Costa. A – Offshores: 1. Pode haver problemas em abrir offshores em nome do Dr. Paulo em razão de ter ocupado cargo de indicação política na Petrobras. (...)” (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 253, AP-INQPOL3, Página 5) (fls. 1033 do Inquérito n. 3994/DF).

de grandes obras, principalmente refinarias, na esfera de atribuições e responsabilidades da Diretoria de Abastecimento da sociedade de economia mista.

No princípio, o grande responsável por organizar o esquema criminoso em questão era JOSÉ JANENE, que foi Deputado Federal pelo Partido Progressista até o ano de 2007. Ele fazia reuniões com PAULO ROBERTO COSTA e representantes de empreiteiras interessadas em obter contratos na PETROBRAS, a fim de ajustar tanto o favorecimento das empresas no que tange às contratações quanto o correlato pagamento de propinas, destinadas ao Diretor de Abastecimento, ao PP e a seus membros. Mesmo depois do fim de seu mandato eletivo, JOSÉ JANENE continuou a desempenhar essa função, fazendo-o até 2010, quando seus problemas de saúde se agravaram e ele veio a falecer.⁵

JOSÉ JANENE, no exercício de tais atribuições, era auxiliado diretamente pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF, que se encarregava de operacionalizar o recebimento e o repasse das vantagens indevidas, mediante estratégias de ocultação da origem ilícita do dinheiro. Isso era feito, de forma mais comum, mediante a contratação fictícia, pelas empreiteiras, de empresas de fachada controladas por ALBERTO YOUSSEF. O pagamento da propina era disfarçado sob a forma de adimplemento por serviços na verdade nunca prestados.



⁵ JOSÉ JANENE faleceu em 14/09/2010, conforme certidão de óbito (fls. 992/993 do Inquérito n. 3994/DF).

Dentre as empresas de fachada usadas pelo doleiro para esse tipo de artifício, podem ser citadas as seguintes: MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA., EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA., RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA. e GFD INVESTIMENTOS LTDA. Nenhuma dessas pessoas jurídicas tinha atividade econômica real, três delas não tinham empregados (ou, mais exatamente, uma delas tinha um único empregado) e muito menos eram capazes de prestar os serviços a que supostamente se destinavam. Ademais, os serviços contratados, geralmente de consultoria, eram bastante especializados, e os objetos falsos dos contratos incluíam: prestação de serviços de consultoria para recomposição financeira de contratos; prestação de consultoria técnica empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria; consultoria em informática para desenvolvimento e criação de programas; projetos de estruturação financeira; auditoria fiscal e trabalhista; levantamentos quantitativos e proposta técnica e comercial para construção de *shopping*; e consultoria na área de petróleo.

Apesar de não executados os serviços, ocorriam os respectivos pagamentos. Eram, então, emitidas notas fiscais pelas empresas de fachada em favor das construtoras, que depositavam os valores nas contas das pessoas jurídicas fictícias. O valor depositado era, em seguida, sacado em espécie e entregue a ALBERTO YOUSSEF, transferido para contas-correntes por ele controladas ou utilizado para realização de pagamentos em seu favor.



Tais operações criavam um “crédito de propina” perante ALBERTO YOUSSEF. O doleiro, então, tinha a obrigação de efetuar o repasse dos valores aos seus destinatários, no caso PAULO ROBERTO COSTA, o Partido Progressista e seus integrantes. Isso geralmente ocorria por meio da entrega de dinheiro em espécie ou da efetivação de pagamentos em benefício do destinatário, mediante desconto da comissão do operador. Quanto aos políticos, todo esse percurso de lavagem de dinheiro era muitas vezes encurtado mediante a realização, pelas empreiteiras, de doações eleitorais “oficiais” aos destinatários das vantagens indevidas. De tal modo, ALBERTO YOUSSEF administrava um verdadeiro “caixa de propinas” do PP e de seus membros.

JOSÉ JANENE mantinha relação mais próxima com um grupo de parlamentares do Partido Progressista capitaneado pelos Deputados Federais PEDRO CORREA, MÁRIO NEGROMONTE, JOÃO PIZZOLATTI e NELSON MEURER, que foram os líderes da agremiação partidária na Câmara dos Deputados depois de aquele ter-se desvinculado formalmente de suas atividades parlamentares. Tais deputados foram os grandes beneficiários do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro implantado na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. Continuaram a receber vantagens indevidas dessa fonte mesmo após a morte de JOSÉ JANENE, a partir de quando ALBERTO YOUSSEF passou a administrar com exclusividade tanto a relação entre as empreiteiras e PAULO ROBERTO COSTA, como o recebi-



mento, a contabilização e o repasse de propinas ao PP e a seus integrantes.

Todavia, em 2011, um grupo do Partido Progressista que se sentia preterido na distribuição de vantagens indevidas resolveu assumir o comando da agremiação partidária e o consequente controle da repartição de valores relativos ao esquema de corrupção da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. Esse conjunto de parlamentares era formado principalmente pelos Senadores CIRO NOGUEIRA e BENEDITO DE LIRA e pelos Deputados Federais ARTHUR LIRA, EDUARDO DA FONTE e AGUINALDO RIBEIRO. A reviravolta em questão foi marcada pela substituição do Deputado Federal NELSON MEURER pelo Deputado Federal AGUINALDO RIBEIRO na liderança do PP na Câmara dos Deputados, em agosto de 2011, no meio do ano legislativo, o que não era comum.⁶

Com ascensão do novo grupo à cúpula do Partido Progressista, houve uma tentativa de substituição de ALBERTO YOUSSEF no controle do “caixa de propinas” oriundas da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. PAULO ROBERTO COSTA,

⁶ Pouco tempo depois, ocorreu outra mudança ilustrativa da troca de comando no Partido Progressista. Em fevereiro de 2012, o Deputado Federal AGUINALDO RIBEIRO assumiu o Ministério das Cidades em substituição ao Deputado Federal MÁRIO NEGROMONTE. O Ministério das Cidades e a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS eram os cargos que compunham a “cota” política do PP, na administração pública federal, em contrapartida ao apoio e à integração do partido à base governista no Congresso Nacional. Com a ida do Deputado Federal AGUINALDO RIBEIRO para o Ministério das Cidades, a liderança do Partido Progressista na Câmara dos Deputados foi assumida pelo Deputado Federal ARTHUR LIRA.

depois de reunião com os novos comandantes da agremiação partidária, chegou a tentar viabilizar a atuação de uma outra pessoa, HENRY HOYER DE CARVALHO, no desempenho dessa tarefa. No entanto, na prática, ALBERTO YOUSSEF, por já ter bom relacionamento com as empreiteiras, permaneceu no exercício da função. Inclusive, os parlamentares antigos beneficiários do esquema de vantagens indevidas também continuaram a ser favorecidos.⁷

A mudança no comando do Partido Progressista, contudo, **propiciou as condições para que figuras como o Senador BENEDITO DE LIRA e o seu filho, o Deputado Federal**

7 Toda a sucessão de eventos envolvendo o Partido Progressista e sua relação com a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS foi narrada por ALBERTO YOUSSEF em seu Termo de Colaboração n. 14. De acordo com os esclarecimentos do doleiro, as mudanças ocorridas em função das disputas internas do Partido Progressista limitaram-se a alterações procedimentais e a certa desorganização no controle do recebimento e repasse de propinas: “*QUE em verdade o declarante praticamente continuou a fazer o mesmo que fazia anteriormente, com a única modificação de que, ao invés de repassar os valores diretamente aos integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA, passou a fazê-lo por intermédio de HENRY, que, por sua vez, entregava os valores a ARTHUR DE LIRA; (...) QUE o declarante continuou a receber os 5% dos valores de todos os repasses por ele efetivados, mesmo após HENRY assumir a responsabilidade pela entrega aos parlamentares do PP; QUE acredita que HENRY retirava o seu percentual logo após receber o dinheiro do declarante; QUE nesta época a contabilidade dos repasses ficou “confusa”, sendo controlada por PAULO ROBERTO e pelo declarante, de modo que os integrantes do PP não os questionaram acerca desta nova dinâmica de repasses; QUE, contudo, de forma paralela e oculta, a pedido de PAULO ROBERTO COSTA, o grupo anterior do PP, composto por PEDRO HENRY, PEDRO CORREA, NELSON MEURER, JOÃO PIZZOLATI, MARIO NEGROMONTE, LUIZ FERNANDO SOBRINHO (sic) e JOSÉ OTÁVIO, continuaram (sic) a receber as comissões da PETROBRAS por intermédio do declarante; QUE isto ocorreu com o objetivo de amenizar a briga interna existente no seio do PP; (...)” (fls. 986/992 do Inquérito n. 3994/DF).*

ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, conhecido como ARTHUR LIRA, passassem a desempenhar papel mais relevante no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro desvendado pela “Operação Lava Jato”. No entanto, mesmo antes da alteração em referência, ambos os parlamentares recebiam vantagens indevidas, por meio de ALBERTO YOUSSEF, em razão da atuação de PAULO ROBERTO COSTA na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.⁸

Essa situação é ilustrada pelas visitas de BENEDITO DE LIRA e ARTHUR LIRA ao Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA, quando ele ainda ocupava o cargo. A tabela abaixo retrata os dados de tais encontros na sede da PETROBRAS no Rio de Janeiro:⁹

Visitas a Paulo Roberto Costa na Petrobras:

Visitante	Visitado	Dia	Local	Observação
Benedito de Lira	Paulo Roberto Costa	08/04/2011	Petrobras	Antes da mudança de comando no PP
Arthur Lira	Paulo Roberto Costa	05/12/2011	Petrobras	Depois da mudança de comando no PP

⁸ Em Termo de Declarações, ALBERTO YOUSSEF ressaltou ter presenciado o Senador BENEDITO DE LIRA em reuniões com JOSÉ JANENE destinadas à distribuição de propinas: “*QUE viu por muitas vezes BENEDITO DE LIRA no apartamento funcional de JOSÉ JANENE; QUE quando entregava valores em espécie para JOSÉ JANENE, este mencionava que os parlamentares que estavam presentes estavam esperando os recursos oriundos do Caixa do Partido Progressista, formado com recursos advindos do pagamento de propinas feito por empresas contratadas com estatais que tinham cargos controlados pelo Partido Progressista, dentre eles BENEDITO DE LIRA*” (fls. 903/907 do Inquérito n. 3994/DF).

⁹ Informação Policial n. 54/2015 (fls. 1000/1001 do Inquérito n. 3994/DF).

Da mesma forma, ocorreram visitas de ARTHUR LIRA a ALBERTO YOUSSEF. A tabela seguinte contém informações sobre tais encontros nos escritórios do doleiro em São Paulo:¹⁰

Registros de acesso aos escritórios de Alberto Youssef:

Pessoa	Escritório	Data	Observação
Arthur Lira	JJPAP (Av. São Gabriel, n. 149, sala 809, São Paulo/SP)	16/06/2010	Antes da mudança de comando no PP
Arthur Lira	JJPAP (Av. São Gabriel, n. 149, sala 809, São Paulo/SP)	03/02/2011	Antes da mudança de comando no PP
Arthur Lira	JJPAP (Av. São Gabriel, n. 149, sala 809, São Paulo/SP)	24/02/2011	Antes da mudança de comando no PP
Arthur Lira	JJPAP (Av. São Gabriel, n. 149, sala 809, São Paulo/SP)	07/07/2011	Antes da mudança de comando no PP

Os encontros em referência indicam o envolvimento do Senador BENEDITO DE LIRA e do Deputado Federal ARTHUR LIRA, ambos do Partido Progressista, no esquema de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. Nesse contexto se deram os repasses ocultos de valores ilícitos tratados no caso.¹¹

¹⁰ Informação Policial n. 46/2015 (fls. 997/997 do Inquérito n. 3994/DF).

¹¹ A presente denúncia **não cuida do possível** envolvimento do Senador BENEDITO DE LIRA e do Deputado Federal ARTHUR LIRA na prática do crime de **formação de quadrilha ou associação criminosa**, previsto no art. 288 do Código Penal, ou mesmo do crime de organização criminosa, descrito no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, uma vez que **o fato é objeto de apuração específica no Inquérito n. 3989/DF**.

4. Recebimentos de propina pelo Senador BENEDITO DE LIRA e pelo Deputado Federal ARTHUR LIRA

O Senador BENEDITO DE LIRA é um político **experiente**. Foi vereador do Município de Junqueiro/AL de 1966 a 1970, vereador do Município de Maceió/AL de 1972 a 1982, por dois mandatos consecutivos, Deputado Estadual de Alagoas de 1983 a 1991, por três mandatos consecutivos, e Deputado Federal pelo Estado de Alagoas de 2003 a 2011, por dois mandatos consecutivos. Em 2010, foi eleito Senador pelo Estado de Alagoas, exercendo o cargo de 2011 até hoje. Ele é filiado ao Partido Progressista desde 2003, quando ainda era Deputado Federal. No Senado Federal, é o líder do PP desde 2014 até os dias atuais, onde chegou a presidir a Comissão de Desenvolvimento Regional e a Comissão de Agricultura.

O Deputado Federal ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA é filho do Senador BENEDITO DE LIRA, tendo seguido os passos do pai na carreira política. Foi vereador do Município de Maceió/AL de 1993 a 1999, por dois mandatos consecutivos, e Deputado Estadual de Alagoas de 1989 a 2011, por três mandatos consecutivos. Em 2010, foi eleito Deputado Federal pelo Estado de Alagoas, exercendo o cargo de 2011 até hoje, depois de ter sido reeleito em 2014. Ele é filiado ao Partido Progressista desde 2009, quando ainda era Deputado Estadual. Na Câmara dos Deputados, foi líder do PP entre fevereiro de 2012 e outubro de 2013, onde



atualmente preside a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O estreito vínculo familiar entre o Senador BENEDITO DE LIRA e o Deputado Federal ARTHUR LIRA estende-se ao âmbito empresarial. Ambos se dedicam a atividades agropecuárias no interior nordestino e são sócios da empresa D'LIRA AGROPECUÁRIA E EVENTOS LTDA.¹² A proximidade entre pai e filho também ocorre nas esferas política e criminal. Eles atuam juntos na captação de recursos eleitorais e no recebimento de propina.

No caso, **BENEDITO DE LIRA e ARTHUR LIRA auferiram vantagens indevidas de praticamente todas as formas observadas no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro** relacionado à PETROBRAS, desvendado pela chamada “Operação Lava Jato”. Em várias das situações, verifica-se o envolvimento de RICARDO RIBEIRO PESSOA, proprietário da UTC ENGENHARIA S/A, uma das empresas integrantes do cartel de empreiteiras que atuava em detrimento da sociedade de economia mista.¹³



12 Informação Policial n. 04/2015 (fls. 619/621 do Inquérito n. 3994).

13 A UTC ENGENHARIA S/A é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, que atua no ramo da engenharia industrial, em empreendimentos na modalidade EPC (*Engineering, Procurement & Construction*), que consiste na implantação e no gerenciamento de uma obra desde o projeto básico até a assistência à pré-operação. Ela é a principal empresa do Grupo UTC, formado ainda pelas seguintes pessoas jurídicas: UTC Participações S/A, UTC Investimentos S/A, CONSTRAN S/A Construções e Comércio, UTC Exploração e Produção S/A, UTC Desenvolvimento Imobiliário S/A e UTC Defesa S/A.

4.1 Recebimento de doações eleitorais “oficiais” (fatos dos itens 1.1.1, 1.1.4, 1.2.1, 1.2.5, 1.3.1 e 1.3.3)

Em meados de 2010, o grupo que comandava o Partido Progressista, formado por JOSÉ JANENE, MÁRIO NEGROMONTE, JOÃO PIZZOLATTI e NELSON MEURER, determinou que ALBERTO YOUSSEF utilizasse valores do “caixa de vantagens indevidas” do PP, formado com propinas oriundas da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, para custear gastos da campanha do então Deputado Federal BENEDITO DE LIRA ao Senado.

Cumprindo a ordem, ALBERTO YOUSSEF procurou RICARDO RIBEIRO PESSOA, Presidente da UTC ENGENHARIA S/A, a fim de que ele efetuasse doações oficiais à campanha de BENEDITO DE LIRA. RICARDO RIBEIRO PESSOA, interessado em assegurar a atuação de sua empresa no cartel de empreiteiras relacionado à PETROBRAS, bem como em manter contratos vigentes e conseguir novos contratos de construção de obras perante a Diretoria de Abastecimento da sociedade de economia mista, na época ocupada por PAULO ROBERTO COSTA por indicação do Partido Progressista, aceitou a proposta.¹⁴



¹⁴ O fato foi relatado por ALBERTO YOUSSEF em seu Termo de Colaboração n. 26: “(...); QUE os coordenadores do partido PP, MARIO NEGROMONTE e JOÃO PIZZOLATI, pediram antes das eleições de 2010 e após que o declarante atendesse ARTUR DE LIRA e BENEDITO DE LIRA para que pudessem fazer a campanha ou para saldar dívidas de campanha; QUE conseguiu que fosse feito, salvo engano, pela empresa UTC, uma doação oficial em favor do candidato a senador BENEDITO DE LIRA, no valor de R\$

Foram feitas duas doações oficiais à campanha de BENEDITO DE LIRA ao Senado Federal em 2010, por meio da CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, empresa do mesmo grupo empresarial da UTC ENGENHARIA S/A. Cada uma dessas doações, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), foi abatida do montante de vantagens indevidas (propinas) devido pela UTC ENGENHARIA S/A e RICARDO RIBEIRO PESSOA à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

Apesar de a CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ter um administrador próprio, de nome JOÃO EDU-

400.000,00; (...)" (fls. 312/314 do Inquérito n. 3994/DF). A situação foi detalhada no Termo de Declarações Complementar n. 12 do doleiro: "(...); QUE em relação a BENEDITO DE LIRA, pode dizer que ele, enquanto Deputado, fazia parte da bancada do PP, votava junto ao governo e recebia sempre valores mensais; QUE já na campanha para o Senado de 2010, o declarante fez um café da manhã com alguns membros do PP, inclusive o líder, no Copacabana Palace no Rio, do qual participou BENEDITO DE LIRA, já candidato ao Senado pelo PP, e estes líderes do partido pediram ao declarante que auxiliasse BENEDITO DE LIRA em recursos para a campanha do Senado dele; QUE, na época, ligou RICARDO PESSOA, da UTC, que também estava no Rio aquele dia e perguntou se podia receber o declarante junto com o candidato BENEDITO DE LIRA e perguntou se RICARDO PESSOA poderia contribuir para a campanha de BENEDITO DE LIRA; QUE isto foi aceito por RICARDO PESSOA e houve uma doação oficial entre R\$ 250.000,00 e R\$ 400.000,00, feita pela UTC; QUE não sabe qual UTC que fez a doação, se a UTC ENGENHARIA, UTC PARTICIPAÇÕES ou se foi pela CONSTRAN; QUE ficou acertado que este valor doado seria abatido de futuras contribuições para o caixa referente a contratos oriundos da área de abastecimento da PETROBRAS; QUE posteriormente houve tal abatimento; QUE dito ao declarante que houve duas doações oficiais pela CONSTRAN, no valor de R\$ 200.000,00 cada, para a candidatura de BENEDITO DE LIRA ao Senado, o declarante confirma que foi este o valor acertado com RICARDO PESSOA; QUE esta reunião ocorreu apenas entre RICARDO PESSOA, BENEDITO DE LIRA e o declarante, na sede da UTC no Rio de Janeiro; (...)" (fls. 348/350 do Inquérito n. 3994/DF).

ARDO CERDEIRA DE SANTANA, o acerto foi feito diretamente por RICARDO RIBEIRO PESSOA.¹⁵ O ajuste foi realizado em uma reunião entre RICARDO RIBEIRO PESSOA, ALBERTO YOUSSEF e BENEDITO DE LIRA, ocorrida provavelmente em julho de 2010.¹⁶

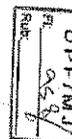


¹⁵ Nesse sentido se orientam as declarações de JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA (fls. 920/922 do Inquérito n. 3994/DF).

¹⁶ Em seu Termo de Colaboração n. 12, RICARDO RIBEIRO PESSOA afirmou: “QUE YOUSSEF mandou uma mensagem de BBM (blackberry messenger) para o declarante e marcou uma reunião com o declarante na filial da UTC no Rio de Janeiro, situada na Nilo Peçanha, n. 50, Ed. Depaoli, conj. 2809; QUE foi o declarante quem indicou que estava no Rio de Janeiro e por isto a reunião tinha que ser lá; QUE então compareceram na empresa ALBERTO YOUSSEF e BENEDITO DE LIRA; QUE isso foi uma demonstração de ALBERTO YOUSSEF de que continuaria a conduzir as tratativas do PARTIDO PROGRESSISTA, mesmo com o afastamento de JOSÉ JANENE, por motivo de doença; QUE nesta conversa BENEDITO LIRA disse que precisava de dinheiro para pagar dívidas de agiotagem e para a sua campanha como Senador; QUE BENEDITO DE LIRA mencionou ao declarante que tinha uma dívida e estava sendo cobrado por um agiota de Pernambuco; (...) QUE após BENEDITO DE LIRA pedir o dinheiro para campanha, ALBERTO YOUSSEF disse, na frente de BENEDITO DE LIRA: 'Você pode pagar a ele e descontar de mim'; QUE isto significou que YOUSSEF permitiu que fosse descontado do caixa referente à PETROBRAS os valores pagos a BENEDITO DE LIRA, ou seja, que o declarante poderia descontar os R\$ 400.000,00 dos acertos referentes aos contratos de obras da PETROBRAS que deveria fazer com o PARTIDO PROGRESSISTA, por meio de ALBERTO YOUSSEF; QUE em razão disso o declarante concordou em colaborar com a quantia de R\$ 400.000,00; (...) QUE na tabela 'Fluxo de desembolso com contribuição eleitoral – 2010', que ora anexa, confirma que a anotação BENEDITO DE LIRA, com o apontamento na coluna 'REALIZ CONSTAN' constando 400, se refere à doação feita em razão deste episódio; QUE as doações foram feitas pela CONSTAN SA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, em duas parcelas de R\$ 200.000,00 cada; QUE docu pela CONSTAN porque a UTC não tinha interesse em Alagoas e por isto o declarante preferiu doar pela CONSTAN; QUE era apenas o declarante quem tomava tais decisões, sobre quanto pagar, para quem pagar, especialmente se o pagamento fosse feito 'por fora'; QUE JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA, diretor da CONSTAN, não teve qualquer

Os recursos foram, então, transferidos à conta de campanha eleitoral de BENEDITO DE LIRA nas datas de 23/07/2010 e de 27/08/2010.¹⁷ Nos mesmos dias foram emitidos os seguintes recibos, assinados por BENEDITO DE LIRA:¹⁸

RECIBO ELEITORAL				ELEIÇÕES 2010	
Partido Político PARTIDO PROGRESSISTA - PP				Numeração 11000 062241	
Nº Banco	Nº Agência	Nº Conta Corrente	Nº Cheque	Nº DOCTED/Operação	<input type="checkbox"/> Crédito de Crédito
				19965083 4000 68	
Outra forma de arrecadação - descrição da modalidade					
Estimável em dinheiro - descrição resumida dos bens e serviços doados					
Valor em R\$			Valor por extenso		
200.000,00			duzentos mil reais		
Nome do deador				CPF/CNPJ do deador	
Benedito S/A Construções e Serviços				61.456.569/0001-90	
Nº do CNPJ partido/candidato/comitê			Nome do partido/candidato/comitê		
13.167.361/0001-06			Eleição 2010, Benedito de Lira Senador		
Nome do responsável pela emissão do recibo				CPF do responsável pela emissão do recibo	
Benedito de Lira				008.226.984-00	
Assinatura do responsável pela emissão do recibo				Data de emissão do recibo	
<i>Benedito de Lira</i>				23.07.2010	
Via do deador.					
EMISSÃO VÁLIDA ATÉ 21/12/2010 PARA O 1º TURNO E, NO CASO DE 2º TURNO, ATÉ O DIA 30/11/2010.					
Colabore com a Justiça Eleitoral, informe sua doação de campanha no endereço http://www.tse.jus.br/doacao					



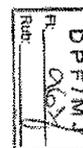
[Handwritten signature]

relação com esta doação e a decisão foi apenas do declarante; QUE JOÃO SANTANA apenas foi informado sobre esta doação, sem maiores detalhes” (PET n. 5683/DF).

17 Conforme documentos de transferência bancária (fls. 957 e 960 do Inquérito n. 3994/DF).

18 Documentos constantes das fls. 958 e 961 do Inquérito n. 3994/DF.

RECIBO ELEITORAL				ELEIÇÕES 2010	
Partido Político PARTIDO PROGRESSISTA - PP				Numeração 11000 062243	
Nº Banco	Nº Agência	Nº Conta Corrente	Nº Cheque	Nº DOC/TED/Operação 9741258	<input type="checkbox"/> Cartão de Crédito
Outra forma de arrecadação - descrição da modalidade					
Estimável em dinheiro - descrição resumo da dos bens /serviços devidos					
Valor em R\$ 300.000,00		Valor por extenso duzentos mil reais			
Nome do doador Konstrum S/A Construções e Comércio				CPF/CNPJ do doador 161.156.568/0001-90	
Nº do CNPJ partido/candidato/comitê 12.167.361/0001-06		Nome do partido/candidato/comitê Eleições 2010 Benedito de Lira Senado			
Nome do responsável pela emissão do recibo Benedito de Lira				CPF do responsável pela emissão do recibo 003.225.984-00	
Assinatura do responsável pela emissão do recibo <i>[Assinatura]</i>				Data da emissão do recibo 27.08.10	
Via do doador.					
EMISSÃO VÁLIDA ATÉ 21/11/2010 PARA O 1º TURNO E, NO CASO DE 2º TURNO, ATÉ O DIA 30/11/2010.					
Colabore com a Justiça Eleitoral, informe sua doação de campanha no endereço http://www.tse.jus.br/doacao					



Posteriormente, o valor total pago a título de **vantagem indevida** (propina), no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), foi repassado pela campanha eleitoral de BENEDITO DE LIRA à campanha eleitoral de ARTHUR LIRA ao cargo de Deputado Federal no ano de 2010. Isso ocorreu **por meio de transferências fracionadas**, nos valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$100.000,00 (cem mil reais), R\$ 150.000,00

(cento e cinquenta mil reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais), nas datas de 14/09/2010, 28/09/2010, 06/10/2010 e 11/10/2010, respectivamente.¹⁹

O fato, que evidencia a atuação conjunta de BENEDITO DE LIRA e ARTHUR DE LIRA no recebimento dos valores ilícitos, é ilustrado pela tabela abaixo:

Doações eleitorais recebidas por Arthur Lira em 2010:

Doador	CNPJ	Valor	Data
Eleição 2010 Benedito de Lira Senador	12.167.361/0001-06	R\$ 50.000,00	14/09/2010
Eleição 2010 Benedito de Lira Senador	12.167.361/0001-06	R\$ 100.000,00	28/09/2010
Eleição 2010 Benedito de Lira Senador	12.167.361/0001-06	R\$ 150.000,00	06/10/2010
Eleição 2010 Benedito de Lira Senador	12.167.361/0001-06	R\$ 100.000,00	11/10/2010
Total		RS 400.000,00	

Essas quantias consistiam em vantagens indevidas (propinas) oriundas do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. **A origem ilícita dos valores era de conhecimento de BENEDITO DE LIRA e de ARTHUR LIRA.** A propósito, em Termo de Declarações, ALBERTO YOUSSEF afirmou: *“QUE BENEDITO DE LIRA sabia dessa circunstância, ou seja, tinha conhecimento da origem ilícita da doação que seria feita”* (fls. 905 do Inquérito n. 3994/DF).



¹⁹ Informações Policiais s/n./2015 (fls. 964/982 do Inquérito n. 3994/DF).

O pagamento das vantagens indevidas sob a forma de doação eleitoral objetivou disfarçar o caráter ilegal do dinheiro. O sistema eleitoral foi usado apenas como instrumento de ocultação e dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação e da propriedade de valores provenientes de dieta ou indiretamente de infração penal.

4.2 Pagamento de despesas por meio de empresa de fachada (fatos dos itens 1.1.2, 1.1.5, 1.2.2 e 1.2.6)

No ano de 2010, além de ter sido o beneficiário final do repasse dos R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) doados pela CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO à campanha eleitoral do Senador BENEDITO DE LIRA, ARTHUR LIRA solicitou a ALBERTO YOUSSEF o pagamento de outras despesas de sua campanha eleitoral a Deputado Federal e da campanha eleitoral de seu pai ao Senado. Para atender ao pedido, e com a plena ciência de ARTHUR DE LIRA, o doleiro utilizou recursos recebidos de empreiteiras envolvidas no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS para pagar uma dívida contraída por ARTHUR LIRA e BENEDITO DE LIRA com um agiota do Estado de Pernambuco.²⁰



²⁰ Enquanto nas Regiões Sul e Sudeste do Brasil a movimentação de valores ilícitos ocorre frequentemente por meio de doleiros, na Região Nordeste isso acontece geralmente por intermédio de agiotas. O fato sob consideração revela um ponto de contato entre essas duas realidades distintas.

Foram transferidos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelas empresas MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. e EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA., ambas operadas por ALBERTO YOUSSEF, para a empresa CÂMARA & VASCONCELOS – LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., indicada pelo agiota em questão, por meio de duas transferências bancárias nas datas de 22/12/2010 e 07/01/2011, conforme tabela abaixo:²¹

Valores transferidos para a empresa Câmara & Vasconcelos:

Origem	Valor	Data	Favorecido
MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda.	R\$ 100.000,00	22/12/2010	Câmara & Vasconcelos – Locação e Terraplenagem Ltda.
Empreiteira Rigidez Ltda.	R\$ 100.000,00	07/01/2011	Câmara & Vasconcelos – Locação e Terraplenagem Ltda.
Total	R\$ 200.000,00		

No caso, ARTHUR LIRA contraiu empréstimo perante o agiota pernambucano EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE, para custear despesas de sua campanha a Deputado Federal e da campanha de seu pai a Senador em 2010. Com o objetivo de receber o valor emprestado, EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE indicou a ARTHUR LIRA a conta da empresa CÂMARA & VASCONCELOS – LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. para transferência das quantias devidas. O agiota pretendia usar o montante para conceder novo empréstimo, desta feita a PAULO CEZAR BARROS MORATO, proprietário da

²¹ Os dados constam da Informação n. 039/2015 da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR (fls. 80/82 do Inquérito n. 3994/DF).

CÂMARA & VASCONCELOS – LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. Por tal razão, ALBERTO YOUSSEF transferiu o dinheiro para a pessoa jurídica em questão.²²

A vinculação desses pagamentos a BENEDITO DE LIRA encontra-se evidenciada por anotação na planilha intitulada “*Controlador Pescador MO*”. Tal documento foi elaborado por um dos empregados de ALBERTO YOUSSEF, de nome RAFAEL ANGULO LOPEZ, juntamente com o responsável pelas empresas de fachada operadas pelo doleiro, WALDOMIRO DE OLIVEIRA. Consiste em um controle de contabilidade do recebimento e repasse de valores ilícitos. No dia 22/12/2010, consta o registro de entrega de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao beneficiário identificado como “*Band Bn*” (fls. 841/843 do Inquérito n. 3994/DF).



²² Os fatos relacionados a tais empréstimos encontram-se esclarecidos nos depoimentos de EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE (fls. 804/807 do Inquérito n. 3994/DF) e de PAULO CESAR DE BARROS MORATO (fls. 824/827 do Inquérito n. 3994/DF). A única controvérsia existente sobre a situação se relaciona ao destino dos valores emprestados por EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE a ARTHUR LIRA. Esse último afirma que as quantias foram repassadas a PEDRO CORREA, para cobrir uma suposta dívida de JOSÉ JANENE relativa à venda de animais (fls. 831/834 e 900/902 do Inquérito n. 3994/DF). ALBERTO YOUSSEF, que controlava as finanças de JOSÉ JANENE, nega essa versão, sustentando que os montantes foram usados para pagar despesas de campanha de ARTHUR LIRA e BENEDITO DE LIRA (fls. 903/907 do Inquérito n. 3994/DF). A discordância, no entanto, é irrelevante, pois, em qualquer hipótese, houve pagamento de propina, não importando a motivação e a destinação das vantagens indevidas.

Em seu Termo de Colaboração n. 4, RAFAEL ANGULO LOPEZ afirmou: “*Que em relação às anotações do declarante, constantes de seu pen drive, sempre utilizava a expressão 'Band', que significa bandido, seguida da inicial, para se referir a algum político*” (fls. 1176/1180 do Inquérito n. 3994/DF). A sigla “Bn”, no caso, é uma referência a BENEDITO DE LIRA. A anotação em questão diz respeito a uma das transferências de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a empresa CÂMARA & VASCONCELOS – LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., como esclareceu ALBERTO YOUSSEF em Termo de Declarações: “*QUE em relação à planilha 'CONTROLE PESCADOR MO STA', entregue por RAFAEL ANGULO LOPEZ, esta se refere ao pagamento de propina, via transferências bancárias; QUE WALDOMIRO DE OLIVEIRA levava os extratos bancários das empresas MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI, para RAFAEL incluir os valores; QUE após o declarante dizia a RAFAEL qual termo deveria constar do lado para saber a quem pagou cada valor; QUE o termo 'BAND BN', associado à data de 22/12/2010 e ao valor de 100.000,00 se refere a BENEDITO DE LIRA e ao pagamento da primeira parcela à CÂMARA & VASCONCELOS*” (fls. 906 do Inquérito n. 3994/DF).

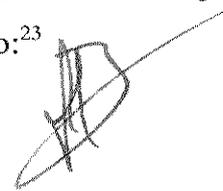
O pagamento de despesas de campanha de ARTHUR LIRA e de BENEDITO DE LIRA, com base em recursos oriundos de propina relacionada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, por meio de transferências bancárias de empresas de fachada para empresa indicada por agiota, objetivou **ocultar e**

dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade de valores provenientes de dieta ou indiretamente de infração penal. A dificuldade da investigação em esclarecer o que exatamente ocorreu na espécie deixa evidente que essa finalidade foi alcançada.

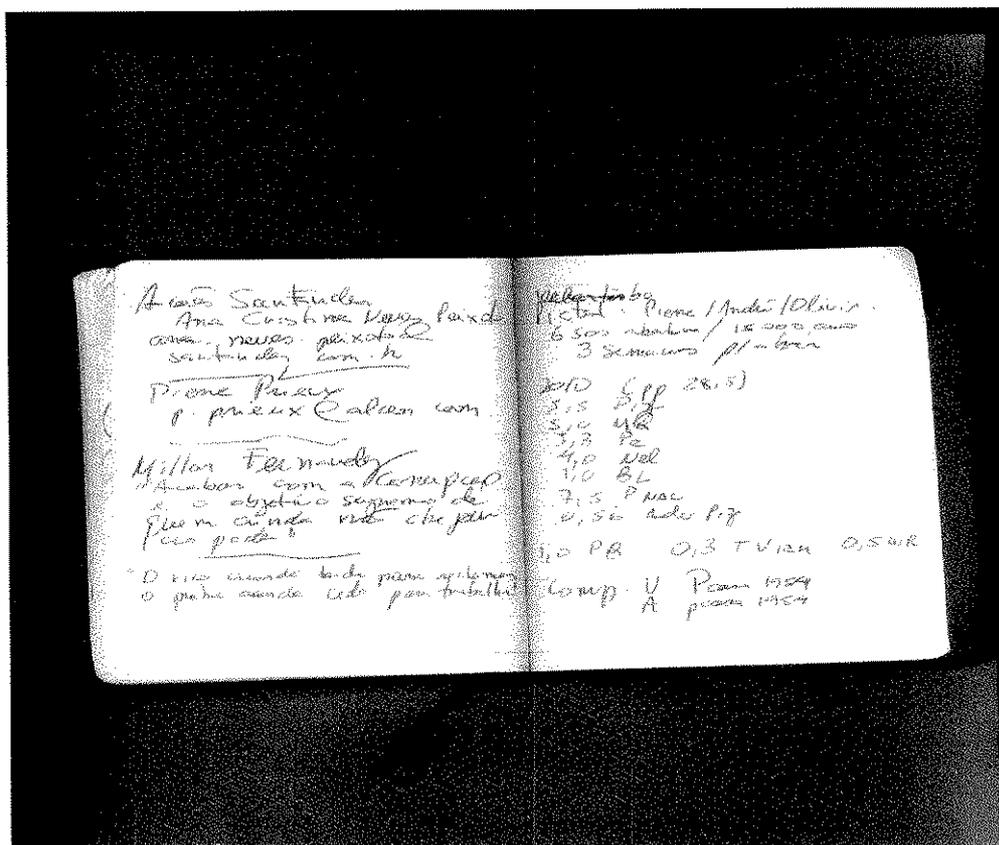
4.3 Recebimento de valores em espécie (*atos dos itens 1.1.3, 1.1.6, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.7, 1.2.8, 1.3.2 e 1.3.4*)

Uma quantia considerável de recursos oriundos do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS foi usada para custear despesas da campanha de BENEDITO DE LIRA ao Senado em 2010, por meio da entrega de valores em espécie por parte de ALBERTO YOUSSEF a ARTHUR LIRA no ano de 2010, antes das eleições, e no início de 2011, depois do pleito. No total, foi repassado dessa forma o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O fato foi objeto de anotação em agenda de PAULO ROBERTO COSTA apreendida durante a “Operação Lava Jato”. Eis a imagem das páginas que contêm o registro:²³



²³ Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 442 (fls. 66 do Inquérito n. 3994/DF).



Na página do lado direito constam os valores repassados em “2010” para o Partido Progressista e para o Senador BENEDITO DE LIRA. O valor “28,5” significa R\$ 28.500.000,00 (vinte e oito milhões e quinhentos mil reais) repassados no total à agremiação partidária em questão (“pp”). O valor “1,0” significa R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) repassados a BENEDITO DE LIRA (“BL”). As anotações foram feitas por PAULO ROBERTO COSTA a partir de documento de controle de distribuição de propina por ele encontrado, na época, no escritório de ALBERTO YOUSSEF

O fato foi tratado no Termo de Colaboração n. 24 de PAULO ROBERTO COSTA (fls. 16/18 do Inquérito n. 3994/DF). A situação restou mais bem esclarecida no Termo de Declarações Complementar n. 13 do ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS: “QUE, mostrada a agenda do depoente apreendida pela Polícia Federal, na parte em que consta uma lista de siglas acompanhadas de números, ele ressaltou que copiou a referida lista de uma tabela que se encontrava no escritório de Alberto Youssef; QUE normalmente Alberto Youssef não apresentava ao depoente essas tabelas de repasse de valores; QUE o depoente copiou a tabela para ter uma noção do que havia sido repassado a agentes políticos, que viviam perturbando o depoente; QUE, esclarecendo as siglas, afirma que: (...) '1,0 Bl' significa um milhão de reais pagos a Benedito de Lira” (fls. 70/77 do Inquérito n. 3994/DF).²⁴

A entrega dos valores em espécie ocorreu de forma parcelada, por meio de contatos diretos entre ALBERTO YOUSSEF e ARTHUR LIRA, nas ocasiões em que o Deputado Federal compareceu ao escritório do doleiro, nas datas de 16/06/2010, 03/02/2011, 24/02/2011 e 07/07/2011. Sobre o assunto, em

²⁴ Em seu Termo de Declarações Complementar n. 27, ALBERTO YOUSSEF esclareceu como PAULO ROBERTO COSTA efetuou as anotações na agenda apreendida: “QUE mostrada uma tabela constante na agenda de PAULO ROBERTO COSTA, que ora é juntada em anexo, o declarante confirma que tais valores conferem com os apontados pelo declarante; QUE confirma que PAULO ROBERTO COSTA fez tais anotações a partir de um “batimento de contas” que o declarante fez com PAULO ROBERTO COSTA, em 2010, durante a campanha; QUE durante a campanha era o período que mais fizeram reuniões, pois havia muitas demandas e estavam sempre tratando do levantamento de valores” (fls. 357/358 do Inquérito n. 3994/DF).

Termo de Declarações, ALBERTO YOUSSEF afirmou: “*QUE ARTHUR LIRA foi várias vezes ao escritório do declarante, na Av. São Gabriel, esquina com a Rua Tabapuã, entre os anos de 2010 e 2011, para pegar propina em espécie; QUE os registros de entrada dele estavam em nome da empresa JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.*” (fls. 906 do Inquérito n. 3994/DF).²⁵

Além disso, no final do ano 2011, quando já havia ocorrido a mudança na cúpula do Partido Progressista, ARTHUR LIRA **solicitou diretamente** a RICARDO RIBEIRO PESSOA o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), condicionando a manutenção da UTC ENGENHARIA S/A no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS ao efetivo pagamento dessa quantia. A solicitação foi feita no dia 10/10/2011, na sede da UTC em São Paulo, em reunião entre ARTHUR LIRA e RICARDO RIBEIRO PESSOA, conforme anotação na agenda do empreiteiro. Na ocasião, ARTHUR LIRA foi recebido pela secretária de RICARDO RIBEIRO PESSOA na UTC, de nome



²⁵ CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA, conhecido como “CEARÁ”, que trabalhava em parceria com ALBERTO YOUSSEF, em seu Termo de Colaboração n. 04, ao tratar das visitas de parlamentares ao doleiro, ressaltou que “os políticos que compareciam aos escritórios de ALBERTO YOUSSEF iam lá pegar dinheiro”, destacando que “ninguém ia ao escritório de ALBERTO YOUSSEF para rezar” (termo anexado à cópia de encaminhamento da presente denúncia).

MARIA DE BROTAS.²⁶ O pagamento ocorreu algumas semanas depois, antes do fim do ano de 2011.²⁷

O repasse dos valores aconteceu mediante entrega de dinheiro em espécie, o qual foi retirado na sede da UTC ENGENHARIA S/A em São Paulo. Na época, a empresa conseguia dinheiro em espécie para pagamento de propina, no esquema de corrupção e lavagem de capitais relacionado à PETROBRAS, por meio de ADIR ASSAD.²⁸

26 A secretária MARIA DE BROTAS confirmou o fato, de acordo com depoimento de fls. 1020.

27 O fato restou esclarecido no Termo de Colaboração n. 11 de RICARDO RIBEIRO PESSOA: “QUE ARTHUR LIRA ligou para o declarante; QUE ARTHUR LIRA tinha o contato do declarante, pois esteve com o pai dele, senador BENEDITO DE LIRA, em um evento anterior; QUE ARTHUR LIRA foi ao escritório do declarante na UTC, situado em São Paulo, na Av. Alfredo Egidio de Souza Aranha, 384, e, na sala do declarante, no 9º andar, entabulou conversa afirmando que o partido possuía outra liderança, dando a entender que era ele o novo líder de fato do PARTIDO PROGRESSISTA; QUE o declarante entendeu que, a partir daquele momento, os assuntos da PETROBRAS deveriam ser tratados com ele; QUE em certo momento ARTHUR LIRA perguntou ao declarante o seguinte: “Você está trabalhando na PETROBRAS e para continuar assim deverá continuar ‘colaborando’”; QUE ARTHUR LIRA era o líder do PARTIDO PROGRESSISTA na época; QUE ARTHUR LIRA pediu R\$ 1.000.000,00 ao declarante de forma bastante contundente; QUE questionado sobre por que disse contundente, respondeu que foi cobrado de maneira bastante incisiva e assertiva, como uma demonstração de que ARTHUR LIRA sabia que tinha créditos a serem cobrados do declarante, provenientes de contratos firmados com a PETROBRAS e direcionados ao PARTIDO PROGRESISTA; QUE ARTHUR LIRA deixou bastante claro que a continuidade dos pagamentos era uma condição para que as “portas” da PETROBRAS permanecessem abertas; (...) QUE entre a data da reunião com ARTHUR LIRA e a efetiva entrega do valor deve ter passado cerca de quarenta dias e foi pago, ao que se recorda, antes do Natal” (PET n. 5682/DF).

28 RICARDO RIBEIRO PESSOA afirma, em seu Termo de Colaboração n. 11 (PET n. 5682/DF), que o dinheiro usado para pagamento de propina a ARTHUR LIRA no caso seria oriundo de contratos superfaturados celebrados com empresas de ROBERTO TROMBETA, outra fonte de

ADIR ASSAD era operador que atuava na formação de contabilidade clandestina (“caixa dois”) para a UTC ENGENHARIA S/A, usada para o pagamento de valores ilícitos. Por meio de pessoas jurídicas por ele operadas, eram celebrados contratos de prestação de serviços fictícios com a empreiteira. Em seguida, a UTC ENGENHARIA S/A realizava os correspondentes pagamentos, com base em notas fiscais falsas emitidas a mando de ADIR ASSAD. Depois as quantias indevidas eram devolvidas à empreiteira em dinheiro, mediante desconto de valores a título de recolhimento de tributos e de comissão aos operadores.

A empresa de ADIR ASSAD usada no caso foi a SM TERRAPLENAGEM LTDA. Com a empresa SM TERRAPLENAGEM LTDA. a UTC ENGENHARIA S/A firmou contratos completamente fictícios, destinados apenas à obtenção de dinheiro em espécie, para fins de pagamento de propina. A inexistência de fato da SM TERRAPLENAGEM LTDA., a ausência da efetiva prestação dos serviços à UTC ENGENHARIA S/A e a inidoneidade das notas fiscais emitidas na relação entre as duas empresas foi constatada pela Receita Federal do Brasil no âmbito da ação fiscal objeto do Processo Administrativo n. 13896.722648/2014-59, tendo sido constituídos créditos tributários contra a empreiteira no valor total de R\$ 137.079.253,48 (cento e trinta e sete milhões,

“caixa dois” da UTC. No entanto, o relacionamento entre a UTC e as empresas de ROBERTO TROMBETA somente começou a gerar dinheiro em espécie para adimplemento de vantagens indevidas no início do ano de 2012, conforme documentos de fls. 1139/1175 do Inquérito n. 3994/DF

setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).²⁹

A tabela abaixo aponta os dados das operações realizadas entre a UTC ENGENHARIA S/A e a SM TERRAPLENAGEM LTDA. no período do pagamento da vantagem indevida a ARTHUR LIRA.³⁰

Pagamentos da UTC Engenharia S/A à SM Terraplenagem Ltda.:

Empresa	Valor	Data
SM Terraplenagem	R\$ 841.260,00	11/10/2011
SM Terraplenagem	R\$ 843.220,00	07/11/2011
SM Terraplenagem	R\$ 467.040,00	06/12/2011
Total	R\$ 2.151.520,00	

De acordo RICARDO RIBEIRO PESSOA, os valores em espécie foram retirados na sede da UTC em São Paulo pelo próprio ARTHUR LIRA. A entrega foi feita pelo Diretor Financeiro da empresa, WALMIR PINHEIRO SANTANA, que pode confirmar o fato.

A movimentação de valores em espécie e a sua obtenção mediante a prévia celebração de contratos de prestação de serviços fictícios ou superfaturados revela estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação e da propriedade de valores provenientes de dieta ou indiretamente de infração penal.



²⁹ Cópia digitalizada do processo administrativo fiscal em questão encontra-se às fls. 1181 do Inquérito n. 3994/DF

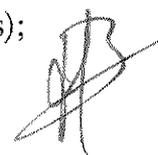
³⁰ Os dados dos pagamentos relacionados na tabela foram extraídos da Informação n. 59/2015 da SPEA/PGR, constante da mídia de fls. 1181 do Inquérito n. 3994/DF

Em função do adimplemento dos valores, a UTC ENGENHARIA S/A continuou a integrar o cartel de empreiteiras contratadas pela Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. Na época, por meio de consórcio, a empresa já executava o contrato de construção do *Pipe Rack* do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ (Contrato n. 0858.006903.11.2, de 02/09/2011). Pouco tempo depois, em 27/12/2011, a empresa foi beneficiada por contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para o Projeto Central de Utilidades do COMPERJ (Contrato n. 0858.0072004.11.2).³¹

5. Pedidos

Assim, diante de provas das materialidades e da autoria delictiva, o **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA oferece a presente denúncia contra BENEDITO DE LIRA, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA e RICARDO RIBEIRO PESSOA**, bem como requer:

- 1) a notificação dos denunciados para oferecerem resposta escrita no prazo *comum* de 15 (quinze dias);



³¹ Relatório de Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS constatou irregularidade na celebração do Contrato n. 0858.0072004.11.2 (Projeto Central de Utilidades do COMPERJ) com base em inexigibilidade de licitação: “A CIA ao examinar as justificativas apresentadas para a contratação direta entende haver evidências no sentido de que os gestores não possuíam, na época da contratação, a segurança necessária no cronograma de partida do COMPERJ que justificasse a contratação direta” (Processo 5083258-29.2014.404.7000/PR, Evento 5, OUT4, Página 51).

- 2) o recebimento da denúncia, com a comunicação do fato à Polícia Federal para devido registro em seus sistemas;
- 3) a citação dos acusados para acompanhamento da instrução, nos termos dos arts. 1º a 12 da Lei n. 8.038/1990 e do disposto no Código de Processo Penal;
- 4) durante a instrução do feito, a adoção das seguintes diligências: **a)** oitiva das testemunhas abaixo arroladas; **b)** outras medidas que venham a ser consideradas necessárias;
- 5) ao final, a condenação dos acusados, do seguinte modo:
 - a) BENEDITO DE LIRA às penas previstas no art. 317, § 1º, cumulado com o art. 327, § 2º, combinado com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal e no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69 do Código Penal;
 - b) ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA às penas previstas no art. 317, § 1º, cumulado com o art. 327, § 2º, combinado com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal e no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69 do Código Penal ;
 - c) RICARDO RIBEIRO PESSOA às penas previstas no art. 333, parágrafo único, do Código Penal (três vezes) e no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (três vezes), *observados os limites de pena do acordo de colaboração homologado pelo Supremo Tribunal Federal;*

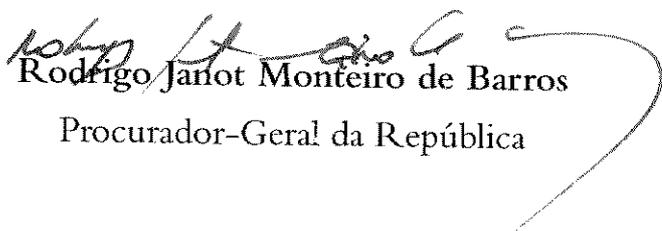


- 6) a decretação da perda em favor da União, com base no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, dos bens e valores objeto de lavagem de dinheiro no caso, judicialmente apreendidos ou sequestrados, no valor originário total de R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), a ser acrescido de juros e correção monetária;
- 7) a condenação dos acusados à reparação dos danos materiais e morais causados por suas condutas, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixando-se um valor mínimo de 2 (duas) vezes o montante cobrado a título de propina no caso, no total de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), já que os prejuízos decorrentes da corrupção são difusos (lesões à ordem econômica, à administração da justiça, à administração pública e ao processo eleitoral, inclusive à respeitabilidade do Congresso Nacional perante a sociedade brasileira), sendo dificilmente quantificados;
- 8) a decretação da perda da função pública para os condenados detentores de cargo ou emprego público ou mandato eletivo, principalmente por terem agido com violação de seus deveres para com o Poder Público e a sociedade, nos termos do art. 92 do Código Penal



O não-oferecimento de denúncia em face de outras pessoas ou em relação a outros fatos não importa em arquivamento implícito. Reserva-se o órgão ministerial a possibilidade de aditamento da peça acusatória em momento oportuno, caso surjam elementos suficientes para tanto.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2015.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

ROL DE TESTEMUNHAS

1. Testemunha sobre todos os fatos:

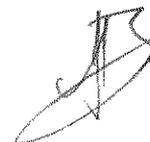
a) ALBERTO YOUSSEF (*réu colaborador*), brasileiro, ex-doleiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 532.050.659-72, residente na Rua Afonso Braz, n. 714, apartamento 111A, Vila Conceição, São Paulo, São Paulo, com domicílio profissional na sede da empresa GFD Investimentos Ltda., localizada na Rua Dr. Renato Paes de Barros, n. 778, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo, São Paulo, atualmente preso na carceragem da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Paraná, na Rua Professora Sandália Monzon, n. 210, Santa Cândida, Curitiba, Paraná;

2. Testemunha sobre o esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS:

a) PAULO ROBERTO COSTA (*réu colaborador*), brasileiro, ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, inscrito no CPF/MF sob o n. 302.612.879-15, residente na Rua Ivando de Azambuja, Condomínio Rio Mar IX, Casa 30, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, atualmente recolhido em prisão domiciliar;

3. Testemunha sobre o pagamento de propina por meio de doação eleitoral oficial:

a) JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA, brasileiro, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o n. 007.462.258-73, residente na Rua Sargento Gilberto Marcondes Machado, n. 185, Casa, Paineiras do Morumbi, São Paulo, São Paulo, com domicílio profissional na Avenida Maria Coelho Aguiar, n. 215, Torre F, 5º andar, Jardim São Luiz, São Paulo, São Paulo;



4. Testemunhas sobre o pagamento de propina por meio de transferências bancárias de empresas de fachada:

- a) WALDOMIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, contador, inscrito no CPF/MF sob o n. 253.798.098-04 (tendo ainda o registro cancelado de nº 192.320.718-00), com endereço na Estrada Municipal Benedito Antonio Ragani, n. 2300, Chácara Recanto Três Corações, Itatiba, São Paulo;
- b) MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA, brasileira, ex-contadora de ALBERTO YOUSSEF, inscrita no CPF/MF sob o n. 112.934.478-97, domiciliada na Avenida Santo Amaro, n. 298, conjunto 07, Itaim Bibi, São Paulo, São Paulo;
- c) RAFAEL ANGULO LOPEZ (*rêu colaborador*), brasileiro, ex-transportador de dinheiro de ALBERTO YOUSSEF, inscrito no CPF/MF sob o n. 369.033.708-97, residente e domiciliado na Rua Alfredo Pujol, n. 753, Santana, São Paulo, São Paulo;

5. Testemunhas sobre o pagamento de propina por meio de entrega de valores em espécie:

- a) WALMIR PINHEIRO SANTANA, brasileiro, Diretor Financeiro da UTC ENGENHARIA S/A, inscrito no CPF/MF sob o n. 261.405.005-91, domiciliado na sede da empresa, na Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, n. 384, Chácara Santo Antônio, São Paulo, São Paulo;
- c) CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA, brasileiro, ex-transportador de dinheiro de ALBERTO YOUSSEF, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Estrada de Aldeia, s/n., Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco;
- d) MARIA DE BROTAS, brasileira, secretária da UTC ENGENHARIA S/A, domiciliada na sede da empresa, na Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, n. 384, Chácara Santo Antônio, São Paulo, São Paulo.